

Registro: 2017.0000523599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000060-60.2013.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ NILTON DE SOUZA, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S A, TELEFÔNICA BRASIL S/A, TVC DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP e R & R PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 8324

APELAÇÃO Nº 4000060-60.2013.8.26.0482 APELANTE: JOSÉ NILTON DE SOUZA

APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE

PRUDENTE E OUTROS

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE JUIZ (A): DARCI LOPES BERALDO

> APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE CABO/FIO SOLTO DE POSTE QUE ATINGIU O AUTOR OCASIONANDO LESÕES FÍSICAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA MUNICÍPIO RECONHECIDA **DEVER** CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUTOR HIPOSSUFICIENTE - NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO **PROBATÓRIA FIM** DE SE VERIFICAR A PROPRIEDADE DO CABO/FIO - SENTENÇA ANULADA -RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.317/329) interposto contra a r. sentença de fls. 311/315 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou extinta a ação com relação ao Município de Presidente Prudente, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, assim como em relação aos demais requeridos por inépcia da inicial.

O autor apela sustentando a legitimidade passiva do Município de Presidente Prudente e insurge-se em relação ao julgamento antecipado da lide. Aduz que a não realização da fase instrutória e probatória lhe trouxe grave e danoso prejuízo, além de afastar direito constitucional que lhe é assegurado.

Defendeu ainda a necessidade de produção de perícia técnica no poste a fim de se identificar a quem pertence o fio encapado, objeto das lesões provocadas no autor.

Por isso, requer a anulação da r. sentença proferida para julgar totalmente procedente o pedido inicial e condenar as rés ao pagamento das indenizações pleiteadas.

Por fim, apresenta prequestionamento ao artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a r. decisão de primeiro grau não levou em consideração a dignidade da pessoa humana.



Contrarrazões a fls. 333/339, 340/350, 357/371 e 374/381.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 383).

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual (fls. 386).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que em 26/10/2012 o autor trafegava com sua motocicleta pela Avenida Washington Luiz, sentido centrobairro, quando ao passar pelo cruzamento com a Rua Belo Horizonte foi atingido por um cabo/fio que estava solto, ocasião em que caiu ao solo e sofreu diversas lesões físicas.

Com todo respeito ao entendimento do Douto Magistrado sentenciante, entendo que a Municipalidade, em princípio, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isso porque em que pese a concessão da prestação de serviços públicos a outrem, é incontroversa a sua responsabilidade na conservação e manutenção das vias públicas, de maneira a garantir condições seguras de tráfego aos usuários e evitar acidentes como o narrado.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também reconheceu a legitimidade passiva do Município, confira-se:

PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA – Ainda que a concessionária tenha competência legal para executar serviços de água e esgoto, a responsabilidade solidária do Poder Público Municipal não pode ser afastada, em especial quando se trate da manutenção, fiscalização e segurança das vias públicas Preliminar rejeitada. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANO CAUSADO NO VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO COM TAMPA DE BUEIRO EM DESNÍVEL COM A VIA - Acidente ocorrido em decorrência de colisão contra tampão de esgoto em desnível na via pública — Ausência de sinalização — Dever de fiscalização e da correta colocação das tampas de bueiro - Omissão configurada - Falha na prestação do serviço público - Responsabilidade subjetiva da ré -Obrigação em indenizar - Precedentes do STJ e desta Corte - Danos materiais configurados — Correção Monetária — Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 - Adoção do



IPCA – Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia nº 1.270.439/PR do STJ – Juros de mora – Responsabilidade extracontratual – Termo inicial do evento danoso – Súmula 54 do STJ – Aplicação da Lei nº 11.960/2009 – Recurso provido em parte. (Apelação nº 1004310-44.2014.8.26.0292 – Desembargador Relator CARLOS VON ADAMEK - 34ª Câmara de Direito Privado – j. 07/12/2016 – v.u.). Sic

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MUNICIPALIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO **POLO** AFASTAMENTO. Não há dúvida de ser obrigação do Município manter conservadas as vias públicas, propiciando condições seguras de tráfego aos usuários mediante fiscalização e manutenção constantes além de adequada sinalização, a fim de se evitar acidentes como o sofrido pelo filho do autor, o que autoriza o manejo da presente demanda em face do ente público. ACIDENTE DE VEÍCULO - ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CULPA CONCORRENTE -COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A EXISTÊNCIA DE BURACO NA VIA PÚBLICA, NA QUAL NÃO HAVIA SINALIZAÇÃO CAUTELAR INDICATIVA, CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA COLISÃO. **CULIMINOU QUE** COM A **MORTE** MOTOCICLISTA, FILHO DO AUTOR - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PELO BURACO EM SINALIZADO NÃO **CARACTERIZAÇÃO** RESPONSABILIDADE **SOLIDÁRIA** DA **MUNICIPALIDADE** (RESPONSABILIDADE OBJETIVA) QUE TEM O DEVER DE MANTER A CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, PROPICIANDO CONDIÇÕES SEGURAS DE TRÁFEGO AOS USUÁRIOS MEDIANTE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO CONSTANTES, ALÉM DE ADEQUADA SINALIZAÇÃO A FIM DE EVITAR ACIDENTES NEXO DE CAUSALIDADE **COMPROVADOS** \mathbf{E} INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DEVIDA MORAIS - RECONHECIMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -CONFIRMAÇÃO - VALORES INDENIZATÓRIOS REDUZIDOS EM RECÍPROCA RAZÃO DA **CULPA DANO IMATERIAL CARACTERIZADO COMPENSAÇÃO CRITÉRIOS** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE REDUCÃO DO VALOR ELEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA RECONHECIMENTO FIXAÇÃO EM R\$ 43.650,00 APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. I -Não trazendo os réus fundamentos suficientes a modificar a sentença de



primeiro grau, que reconheceu a procedência parcial do pedido de indenização por danos materiais e morais, e uma vez demonstrado nos autos que o filho do autor colidiu seu veículo em decorrência de buraco existente na via pública, na qual não havia qualquer sinalização cautelar indicativa, sendo dever da Municipalidade manter as vias em condições de trafegabilidade, e da concessionária de serviços públicos preencher os buracos abertos nas vias públicas logo após as obras realizadas, sinalizando devidamente o local, aliado à comprovação dos danos materiais e morais decorrentes do acidente, e também considerando o fato de que os réus, município e concessionária, não lograram provar a culpa exclusiva do filho do autor pelo sinistro, de rigor reconhecer a responsabilidade concorrente dos réus, devendo estes responder pelos danos consequentes do sinistro. II - Comprovado que houve culpa concorrente entre os réus e a vítima, na colisão que determinou a morte desta, de rigor a redução da indenização pleiteada a título de danos morais. A fixação da compensação pelo dano moral é debitada ao prudente arbítrio judicial, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; III- Ante os parâmetros acima, em especial a culpa concorrente reconhecida da vítima, a compensação deve ser eleita em valor correspondente a metade daquela apontada na r. sentença (Apelação n° 0002735-37.2009.8.26.0019 — Desembargador Relator PAULO AYROSA - 31ª Câmara de Direito Privado - j. 28/04/2015 v.u.). Sic

Acidente de Trânsito Ação de ressarcimento de danos contra a Municipalidade Bueiro sem tampa em via pública Legitimidade da Municipalidade reconhecida Extinção do feito afastada, prosseguindo-se no julgamento da ação nos termos do art. 515, § 3º do CPC - Dever do Município de conservação e fiscalização do bom estado da via pública Responsabilidade objetiva Elementos dos autos que demonstram o nexo de causalidade - Danos materiais comprovados Danos morais não evidenciados Ação julgada parcialmente procedente - Recurso provido para afastar a extinção do feito e, prosseguindo-se no julgamento do procedente em parte o pedido (Apelação mérito, julgar 0188993-52.2008.8.26.0000 Desembargador Relator JUSTINO BEZERRA FILHO - 28ª Câmara de Direito Privado - j. 11/11/2014 - v.u.). Sic

A r. sentença recorrida também comporta reforma no que diz respeito às demais recorridas pois, em que pese o autor não tenha identificado o responsável pelo cabo solto que ocasionou o acidente, é



possível enquadrá-lo na condição de consumidor em razão de sua hipossuficiência.

Ora, tratando-se de fio solto de um poste em que atuam diversas empresas de telecomunicações e energia, não se mostra razoável exigir da vítima que identifique previamente a propriedade da fiação.

Pelo contrário, é possível dizer que o fornecedor de serviços está em melhores condições de realizar a prova de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o autor, ora apelante, postula a produção de prova pericial a fim de se identificar o responsável pelo cabo solto (fls. 10).

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça, a saber:

Apelação — Acidente de veículo — Cabo telefônico na via pública. Está o autor, na condição de consumidor, favorecido pela inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC). Cabia, pois, à ré, demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 303, II, CPC/1973 e art. 373, II, CPC/2015) Recurso desprovido (Apelação nº 1012712-73.2015.8.26.0068 — Desembargador Relator LINO MACHADO - 30° Câmara de Direito Privado — j. 14/12/2016 — v.u.). Sic

Assim, reconhecida a legitimidade passiva do Município de Presidente Prudente, bem como das demais requeridas até o momento, de rigor a anulação da r. sentença proferida com o retorno dos autos ao juízo *a quo* para a regular instrução probatória e novo julgamento do feito.

Por fim, em relação ao prequestionamento, registra-se que esta decisão apreciou as matérias sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais mencionados na apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* nos termos supramencionados.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator